

# **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.897, DE 2008**

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que “regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências”.

**Autor:** Deputado MIGUEL MARTINI

**Relator:** Deputado MARCOS MONTES

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.897, de 2008, tem por fim alterar o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, relativos à política urbana. A proposição visa a inserir o Plano de Arborização Urbana no âmbito do plano diretor. O Plano de Arborização Urbana deve indicar as áreas onde deve ser feito o plantio de árvores; as espécies a serem utilizadas – determinando-se que 20% do total de árvores plantadas seja de espécies nativas –, e as condições de plantio (espaçamento, normas de segurança e de poda etc.).

O autor justifica a proposição argumentando que o Estatuto da Cidade foi omissivo com relação à arborização urbana. Argumenta, também, que a arborização é essencial para o controle da poluição, a melhoria do microclima, a redução de enchentes e a conservação da biodiversidade nas cidades. Ressalta, ainda, a importância do plantio de árvores para redução do efeito estufa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

6E16F95756

## II - VOTO DO RELATOR

A arborização constitui um dos principais aspectos de valorização da paisagem urbana e de promoção do equilíbrio ambiental nas cidades. Ela contribui para a conservação do solo e dos recursos hídricos, a melhoria da qualidade do ar e a conservação da biodiversidade.

Esses aspectos têm sido pouco considerados no processo de expansão urbana, o que implica diversos impactos negativos, como o sobrecarga do sistema de drenagem das águas pluviais e fluviais, enchentes, poluição e desconforto ambiental. A delimitação de áreas verdes nas cidades, quando existente, destina-se muito mais à ornamentação e à recreação do que à manutenção do equilíbrio ambiental. De modo geral, os espaços não edificados abrangem áreas reduzidas, são mal distribuídos e não contam com projetos de paisagismo. O plantio de árvores, quando feito, carece de planejamento que oriente com relação aos locais onde deve ser feito, a escolha de espécies adequadas e outras normas que maximizem os benefícios da arborização.

A preocupação com o equilíbrio ambiental está expressa na Lei nº 10.257/2001, que instituiu o Estatuto da Cidade. Entre as diretrizes da política urbana previstas nessa lei, destacam-se: (1) evitar a poluição e a degradação ambiental, (2) adotar padrões de expansão urbana compatíveis com os limites de sustentabilidade ambiental do Município e (3) proteger e recuperar o meio ambiente natural (art. 2º, VI, g, VIII e XII).

O Estatuto da Cidade menciona a proteção às áreas verdes e de importância paisagística, mas não prevê nenhum estímulo à arborização urbana. O projeto de lei em análise visa corrigir essa falha, incluindo o planejamento da arborização no âmbito do plano diretor.

O plano diretor constitui um dos principais instrumentos da política urbana, previsto nos arts. 4º, III, a, 39, 40, 41 e 42 do Estatuto da Cidade. Ele tem a função de ordenar o crescimento da cidade, de forma a garantir

qualidade de vida, justiça social e condições de desenvolvimento das atividades econômicas (art. 39).

O projeto de lei em epígrafe visa a incluir o Plano de Arborização Urbana no âmbito do art. 42 do Estatuto, que define o conteúdo mínimo do plano diretor. Essa medida irá garantir a destinação de áreas para essa finalidade e a definição de normas que adequem o plantio de árvores às condições ambientais e urbanísticas da cidade.

Além disso, a proposição estabelece um limite mínimo de 20% para o plantio de espécies nativas, o que poderá contribuir significativamente para a valorização da biodiversidade nacional. O enriquecimento dos bosques urbanos com espécies nativas também poderá colaborar para a formação de corredores ecológicos, os quais integram as áreas verdes das cidades com as manchas de vegetação nativa da zona rural.

Em vista do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.897, de 2008, no âmbito desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado MARCOS MONTES  
Relator

6E16F95756

ArquivoTempV.doc

6E16F95756

